

Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 42/2022/ME

Assunto: **Proposta de alteração da Instrução Normativa nº 3, de 11 de fevereiro de 2015, que "dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a aquisição de passagens aéreas pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional"**.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata a presente Nota Técnica de proposição de alteração da Instrução Normativa nº 3, de 11 de fevereiro de 2015, que "*dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a aquisição de passagens aéreas pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional*".

OBJETIVO

2. A presente iniciativa altera a Instrução Normativa nº 3, de 11 de fevereiro de 2015, como objetivo de adequá-la à nova regra estabelecida por meio do Decreto nº 10.934, de 11 de janeiro de 2022, que alterou o Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, que "*regulamenta a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior*", para acrescentar novo parágrafo ao art. 27-A permitindo, para além da classe econômica, que a passagem aérea possa ser emitida na classe executiva quando a duração do voo internacional for superior a sete horas, tão somente para determinadas autoridades. São elas: (i) Ministros de Estado; (ii) servidores ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança de nível FCE-17, CCE-17 ou CCE-18 ou equivalentes; ou (iii) servidores que estejam substituindo ou representando as autoridades referidas nos incisos I e II.

Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973

"Art. 27-A. A passagem aérea destinada ao servidor e aos respectivos dependentes será adquirida pelo órgão competente sempre na classe econômica. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.280, de 2018\)](#)

Parágrafo único. A passagem aérea poderá ser emitida na classe executiva quando a duração do voo internacional for superior a sete horas, para: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.934, de 2022\)](#)

I - Ministros de Estado; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.934, de 2022\)](#)

II - servidores ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança de nível FCE-17, CCE-17 ou CCE-18 ou equivalentes; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.934, de 2022\)](#)

III - servidores que estejam substituindo ou representando as autoridades referidas nos incisos I e II. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.934, de 2022\)](#)"

3. Nesse sentido, reforça-se que a proposta apenas replicou a regra positivada no Decreto nº 71.733, de 1973, todavia estabeleceram-se requisitos de balizamento para que o órgão ou entidade possa emitir a passagem aérea na classe executiva, ou seja, **somente poderá ser realizada desde que não comprometa a estimativa e a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade para emissão de passagens.**

PÚBLICO-ALVO

4. Órgãos e entidades vinculados ao Sistema de Serviços Gerais que utilizam o Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP), podendo alcançar também aqueles que utilizam o referido Sistema por adesão.

IMPLEMENTAÇÃO E CRONOGRAMA

5. A Instrução Normativa entra em vigor de imediato, na data de sua publicação, uma vez que, *s.m.j.*, não incorre em nenhuma das hipóteses para o

estabelecimento de *vacatio legis*, arroladas nos incisos do art. 20 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

6. Por oportuno, considerando que não se trata de revisão normativa, tampouco consolidação, entendem-se afastadas as regras e diretrizes do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que *"dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto"*.

IMPACTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

7. Não se vislumbram impactos em políticas públicas por ser medida meramente de ordem administrativa que faculta a emissão de passagens aéreas na classe executiva para determinadas autoridades listadas no parágrafo único do art. 27-A do Decreto nº 71.733, de 1973.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

8. Embora a medida tenha potencial de impactar orçamentária e financeiramente, a emissão de passagens na classe executiva quando a duração do voo internacional for superior a sete horas é regra facultativa e dependerá da demonstração de que não comprometerá o limite orçamentário, nem o planejamento de viagens a serviço do respectivo órgão ou entidade.

9. Ainda, por oportuno, partindo-se de dados extraídos do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP), relativas ao ano de 2021 nas condições estabelecidas pelo Decreto nº 10.934, de 2022 (voos internacionais com duração superior a 7 horas para os dirigentes referidos nos inciso I a II do parágrafo único do art. 27-A), verifica-se um baixo percentual frente ao universo total de bilhetes emitidos em viagens internacionais (sem restrições de cargo e duração de voo), conforme tabela abaixo.

	Bilhetes emitidos nas condições do Decreto nº 10.934, de 2022		Total de bilhetes emitidos em viagens internacionais sem restrições de cargo e duração de voo		Percentuais	
	Quantidades (und.)	Valores gastos (R\$)	Quantidades (und.)	Valores gastos (R\$)	Quantidades	Valores gastos
2020	442	448.629,23	6.699	31.502.438,71	≅ 6,59%	≅ 1,42%

Fonte: Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP) em janeiro de 2022.

OUTRAS INFORMAÇÕES

10. Informa-se que esta unidade técnica recepcionou os processos abaixo indicados os quais referem-se à atualização da Instrução Normativa nº 3, de 11 de fevereiro de 2015, que *"dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a aquisição de passagens aéreas pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional"*, para compatibilização da referida norma às novas regras.

- **Processo SEI-ME 12100.100150/2022-97** - Ofício Circular nº 6/2022/SE/CC/CC/PR (SEI 21675576), de 13 de janeiro de 2022, no qual a Casa Civil da Presidência da República solicita a este Ministério da Economia *"atualização da citada IN nº 3/2015"* e orienta aos Ministros de Estado que *"enquanto não houver a referida atualização, orienta-se pela não emissão de passagens nos termos dos incisos II e III, do art. 27, do Decreto nº 71.733, de 1973, limitando-se, momentaneamente, sua aplicação ao inciso I da aludida Norma"*.

- **Processo SEI-ME 14022.106419/2022-44** - Ofício nº 555/2022/GM/CGU (SEI 21748014), de 17 de janeiro de 2022, no qual a Controladoria-Geral da União (CGU) solicita *"atualização da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 3, de 11 de fevereiro de 2015, a qual regula os procedimentos para aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais e serviços correlatos, haja vista a edição do Decreto nº 10.934, de 11 de janeiro de 2022"* e coloca a sua equipe técnica *"à disposição dessa Pasta, para contribuir nas discussões para atualização"*

da citada IN nº 3/2015".

11. Cabe indicar, ainda, quanto à análise de impacto regulatório (AIR) - "processo sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos"¹, de que trata do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que "regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019", que a propositura em epígrafe poderá ser dispensada, nos termos do inciso IV do art. 4º, haja vista enquadrar-se na hipótese de "**ato normativo que vise à atualização** ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito".

Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

(...)" (Grifou-se)

ANÁLISE

12. Desde sua edição, a Instrução Normativa nº 3, de 11 de fevereiro de 2015, que "dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a aquisição de passagens aéreas pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional" vem regulando as regras e procedimentos a serem seguidos pelos órgãos e entidades vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), os quais por força do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, que "dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências", são obrigados a utilizarem o Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP) na operacionalização da concessão, o registro, a aquisição, o acompanhamento, a gestão e o controle de diárias e de passagens, inclusive nos casos de afastamento a serviço sem ônus ou com ônus limitado.

Decreto nº 5.992, de 2006

"Art. 12-A. O Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão é de utilização obrigatória pelos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional."

13. Assim, considerando que a mudança inserida pelo Decreto nº 10.934, de 11 de janeiro de 2022, que alterou o Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, que "regulamenta a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior", faz-se necessário adequar a referida Instrução Normativa às novas regras.

14. Importante ressaltar que, muito embora já tramite desde o ano de 2021 a proposição de nova Instrução Normativa (com revogação da Instrução Normativa nº 3, de 2015, no bojo do processo SEI-ME 19973.102937/2020-00, esta tem como objetivo implementar uma nova dinâmica administrativa que implicará uma reordenação significativa do SCDP bem como das áreas de execução dos órgãos e entidades, de modo que entre a tramitação e sua efetiva entrada em vigor, muitas demandas que podem ser atendidas com a nova regra do Decreto nº 71.733, de 2022, podem ficar prejudicadas.

15. Partindo-se disso e considerando que se trata de replicação de regra positivada no Decreto nº 71.733, de 1973, e visando garantir maior segurança jurídica no processo de concessão de diárias e passagens para as viagens a serviço da Administração, entendeu-se por trabalhar em duas frentes, a primeira com rápida alteração do art. 16 da Instrução Normativa nº 3, de 2015, por meio da minuta de Instrução Normativa (SEI 21940164), objeto desta Nota Técnica, e a segunda com o continuidade, em paralelo, na proposta de substituição da supramencionada Instrução Normativa.

16. Passa-se então ao texto normativo.

16.1. Primeiramente, destaca-se que proposição deste ato normativo pelo Secretário de Gestão está calcada no **Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019**, que trata da Estrutura Regimental do Ministério da Economia, em especial no art. 127, o qual atribui à **Secretaria de Gestão**, desta Pasta, a atuação como **órgão central do Sisg**, combinado com o **Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994**, que dispõe sobre esse sistema estruturante do governo federal, de modo que o ato está **apto para seguimento, no que tange à iniciativa e à matéria**.

16.2. Sob o **aspecto formal**, salienta-se que se observou a **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998** (dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona) e o **Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017** (estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado), como boa *práxis* administrativa na edição de atos infralegais.

16.3. Como já indicado no item 11 desta Nota Técnica, a presente iniciativa enquadra-se na hipótese prevista no inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 (regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019), que dispensa a análise de impacto regulatório (AIR) da proposição quando se tratar de "*ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias*".

16.4. De mesmo modo, consoante informado no item 6 desta Nota Técnica, entendem-se afastadas as regras e diretrizes do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que "*dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto*", visto que a presente proposta não se enquadra em revisão, tampouco consolidação normativa.

16.5. O art. 1º da minuta insere a alteração do art. 16 da Instrução Normativa nº 3, de 2015:

(i) substituição do 'parágrafo único' por § 1º, considerando a inserção de mais dois parágrafos ao artigo.

(ii) ajuste à referência ao art. 27 do Decreto nº 71.733, de 1973, uma vez que tal dispositivo foi revogado pelo Decreto nº 9.280, de 6 de fevereiro de 2018, passando a apontar a observância do disposto no art. 27-A.

(iii) inclusão dos §§ 2º e 3º para adequar a norma às novas regras Decreto nº 71.733, de 1973, já explicadas ao longo desta Nota Técnica, sobretudo no itens 2, 3, 8 e 9. Destaca-se que como medida de hígidez dos gastos públicos, o § 3º impõe balizas para que não haja comprometimento da estimativa e da disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade para emissão de passagens, devendo, na situação de aquisição de passagem aérea na classe executiva disposta no § 2º (que replica o parágrafo único do supracitado Decreto), o gestor observar tais requisitos e somente adquirir a passagem no caso de não haver impacto.

16.6. O **art. 2º da minuta** estabelece que a norma entrará em vigor na data de sua publicação, conforme já explicado no item 5 desta Nota Técnica.

17. São essas as menções que se entendem pertinentes à minuta apresentada nos autos epigrafados.

CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, submete-se a presente minuta de Instrução Normativa (SEI 21940164) e esta Nota Técnica, documentos estes que fortalecem e ancoram o ato normativo pretendido, ao Senhor Secretário de Gestão Substituto, e, caso concorde pela pertinência, solicita-se encaminhar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desta Pasta, para avaliação de juridicidade e legalidade, e à Secretaria de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, para conhecimento, em continuidade dos trâmites necessários à edição do ato.

À consideração superior.

MARINA DO BÉ N. M. DE F. FERREIRA
Analista

De acordo. À consideração do Secretário de Gestão Substituto.

ANDRÉA ACHE
Coordenadora-Geral de Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desta Pasta para avaliação de juridicidade e legalidade, e à Secretaria de Desburocratização, Gestão e Governo Digital para conhecimento, salientando-se que se trata de mera adequação normativa, em atendimento de compliance com o decreto recém posto.

RENATO RIBEIRO FENILI
Secretário de Gestão Substituto

1. Documento elaborado em junho de 2018 pela Casa Civil da Presidência da República, em parceria com os extintos Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e as Agências Reguladoras Federais, disponível no link https://www.gov.br/casacivil/pt-br/centrais-de-conteudo/downloads/diretrizes-gerais-e-guia-orientativo_final_27-09-2018.pdf/view.



Documento assinado eletronicamente por **Renato Ribeiro Fenili, Secretário(a) Substituto(a)**, em 27/01/2022, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marina do Bé Nascentes Marcondes de França Ferreira, Analista**, em 27/01/2022, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Regina Lopes Ache, Coordenador(a)-Geral**, em 27/01/2022, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21940161** e o código CRC **8CF0BB58**.

Referência: Processo nº 19973.100696/2022-18.

SEI nº 21940161